



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 026/2026

PROCESSO SEI nº 80506288.000051/2025-59

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta os esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe com a transcrição das respostas da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

**Perguntas e Respostas:**

**Pergunta 1:**

"Na página 37 do Termo de Referência é descrito o atestado de capacidade técnica conforme abaixo:

|     |                   |                                                                            |                                                             |
|-----|-------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| XIV | Cloud – AWS e GCP | A licitante deverá comprovar experiência simultânea em ambos os provedores | ≥ 100 ativos totais; ≥ 1 workload público em AWS e 1 em GCP |
|-----|-------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|

Diante do exposto acima,

Embora a Administração possua discricionariedade para definir os requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual, tais exigências devem guardar estrita relação com o objeto contratado e observar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, a experiência operacional em plataformas de nuvem possui características amplamente similares entre os principais hyperscalers do mercado, tais como Microsoft Azure, AWS, Google Cloud, Oracle Cloud e outros provedores reconhecidos. Os conceitos de provisionamento, automação, segurança, governança, monitoramento, redes, containers, banco de dados e serviços gerenciados são comuns ao modelo de computação em nuvem, variando apenas nomenclaturas e particularidades de implementação.

Dessa forma, a exigência direcionada a dois fabricantes específicos acaba por privilegiar um grupo reduzido de empresas, sem necessariamente refletir maior capacidade técnica para execução do contrato.

A Lei de Licitações estabelece expressamente a necessidade de preservação do caráter competitivo dos certames.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda:

"a admissão, previsão, inclusão ou tolerância de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao mínimo necessário para garantir a adequada execução contratual, não sendo admitidas exigências excessivas ou desproporcionais que reduzam injustificadamente o universo de competidores. O TCU entende que requisitos de habilitação que imponham experiências específicas somente são admitidos quando houver comprovação técnica inequívoca de sua imprescindibilidade. Abaixo link do próprio TCU que trata a respeito dessa cláusula:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=restri%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+competitividade+na+licita%C3%A7%C3%A3o>

Considerando os princípios da ampla concorrência, competitividade, proporcionalidade e isonomia, entendemos que será aceita a comprovação de experiência em ambientes de computação em nuvem de forma genérica, independentemente do provedor utilizado, desde que comprovada a execução de serviços compatíveis em complexidade e características técnicas com o objeto da contratação, ou, subsidiariamente, que seja exigida experiência em apenas um provedor de nuvem pública de porte equivalente, eliminando-se a obrigatoriedade de comprovação simultânea em AWS e GCP, podendo ser comprovado através da comprovação de, no mínimo, um provedor de nuvem pública. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer."

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

**Resposta:** "Não. O entendimento não está correto.

A exigência prevista no item XIV do subitem 7.17.4 deve ser mantida, não sendo admissível a substituição da experiência em AWS e GCP, seja por experiência genérica em computação em nuvem, seja por experiência exclusivamente em um desses provedores ou bem por experiência em outros provedores de nuvem pública.

A exigência apresenta relação direta com o objeto da contratação, uma vez que o serviço a ser prestado compreende a sustentação, administração e evolução dos ambientes tecnológicos do CONTRATANTE, incluindo os ambientes de



**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

computação em nuvem. O requisito de qualificação técnica foi estabelecido considerando as tecnologias utilizadas pelo TJBA e, especificamente quanto à AWS e à GCP, as plataformas nas quais estão em execução workloads públicos de relevância e criticidade para a organização. O próprio Edital fundamenta as exigências de qualificação na complexidade, criticidade, especialização e volumetria dos ambientes tecnológicos do Tribunal.

AWS e GCP não constituem meras variações de uma mesma tecnologia, mas ecossistemas tecnológicos distintos, com serviços nativos próprios, modelos específicos de identidade e controle de acesso, mecanismos particulares de rede, observabilidade, automação, governança, segurança e operação. Assim, os conceitos e práticas gerais associados à computação em nuvem não eliminam as competências específicas necessárias à administração e sustentação de cada plataforma. Não se trata, portanto, apenas de diferenças de nomenclatura ou de particularidades de implementação, mas de características próprias dos respectivos ecossistemas tecnológicos que impactam diretamente sua administração e operação.

Embora o TJBA disponha de ambiente tecnológico multinuvel, contemplando outras plataformas de computação em nuvem, a exigência de qualificação técnica foi especificamente delimitada à AWS e à GCP. Essa delimitação decorre justamente da necessidade de comprovar experiência nas duas plataformas que, no contexto tecnológico do CONTRATANTE, concentram workloads públicos relevantes e críticos. Portanto, não se exigiu experiência em todos os provedores utilizados pelo Tribunal, mas especificamente nas plataformas consideradas relevantes para a execução dos serviços objeto da contratação.

A exigência também não tem por finalidade privilegiar determinado grupo de empresas ou fabricantes. Seu objetivo é assegurar que a contratada demonstre capacidade técnico-operacional compatível com os ambientes que deverá sustentar e evoluir. AWS e GCP são plataformas de computação em nuvem amplamente utilizadas em ambientes corporativos e institucionais, não se tratando de tecnologias específicas ou proprietárias de uso restrito que, por sua natureza, inviabilizariam a participação de fornecedores com experiência de mercado.

Nesse contexto, a exigência não configura requisito excessivo ou desproporcional, pois está vinculada às características concretas do ambiente a ser mantido e aos riscos associados à sua operação. A experiência exigida não foi estabelecida de forma genérica ou dissociada do objeto, mas em função das tecnologias efetivamente utilizadas nos ambientes relevantes e críticos que integram o escopo da contratação.

Dessa forma, a experiência comprovada em outro provedor não atende ao requisito estabelecido no Edital, assim como a experiência exclusivamente em um dos dois provedores não comprova a experiência exigida em ambos.

Portanto, não será aceita comprovação de experiência genérica em computação em nuvem, independentemente do provedor utilizado, nem comprovação de experiência em apenas um provedor de nuvem pública ou em outros provedores não mencionados no edital. A qualidade e segurança dos serviços de nuvem que o TJBA utiliza dependem da manutenção integral da exigência prevista no item XIV do subitem 7.17.4 do Edital."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site [www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br), opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

**Pergunta 2:**

"Na página 15 do Edital é dito conforme abaixo:

- **Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional dos itens I a XI, os quantitativos exigidos deverão estar integralmente demonstrados em atestado(s) que se refira(m) à prestação de serviços em um único ambiente computacional, de porte e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.**

Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesse contexto, observa-se que a execução dos serviços previstos nos itens I a XI pode decorrer de múltiplos contratos, clientes ou ambientes distintos, sem que isso diminua a capacidade operacional da licitante. Ao contrário, a experiência acumulada em diversos ambientes computacionais pode evidenciar maior maturidade operacional, capacidade de adaptação tecnológica e experiência diversificada.

Não se mostra razoável concluir que uma empresa que administra, por exemplo, 500 ativos em um único contrato possuam capacidade superior àquela que administra 2.000 ativos distribuídos entre quatro contratos distintos. Em ambos os casos, os quantitativos foram efetivamente executados, existindo experiência operacional comprovada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a restrição à comprovação da capacidade técnica deve ser excepcional e tecnicamente motivada, sendo irregular a imposição de requisitos que reduzam o universo de competidores sem demonstração objetiva de sua necessidade. O Acórdão 1.567/2018-Plenário consignou que caracteriza restrição à competitividade a exigência de atestado de qualificação técnica em tipologia específica, salvo quando comprovadamente imprescindível para a execução contratual.



**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Diante do exposto, entendemos que as licitantes podem realizar o somatório de atestados de capacidade técnica de todos os itens solicitados no processo, desde que os serviços comprovados sejam compatíveis em características, porte e complexidade com o objeto licitado, em observância aos princípios da ampla concorrência e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos."

Segue transcrição da resposta da área técnica demandante:

**Resposta:** "Não. O entendimento não está correto.

A vedação ao somatório dos atestados para comprovação dos itens I a XI deve ser mantida nos termos do item 7.17.4.1 do Edital.

A exigência não visa apenas comprovar isoladamente a experiência da contratada em cada um dos ativos, tecnologias ou serviços a serem administrados, mas também – e principalmente – na gestão simultânea e integrada de um ambiente computacional de porte e complexidade compatíveis com o objeto da contratação. Daí que o Edital estabeleça expressamente que os quantitativos dos itens I a XI devem estar integralmente demonstrados em atestados referentes à prestação de serviços em um único ambiente computacional.

Essa exigência decorre das características do objeto, considerando que a execução contratual envolve elevado volume, criticidade e interdependência entre diferentes componentes de infraestrutura, demandando competências operacionais, gerenciais e de governança para sua administração de forma integrada. Conforme consignado expressamente no Edital, essas competências não são equivalentes às que as empresas poderiam adquirir na administração de múltiplos ambientes de menor porte, ainda que os quantitativos considerados isoladamente ou somados sejam semelhantes.

Dessa forma, a experiência decorrente de múltiplos contratos ou ambientes distintos pode demonstrar experiência na administração de cada ambiente considerado isoladamente, mas não comprova necessariamente a capacidade de administrar, de forma simultânea e integrada, um único ambiente com o porte, a criticidade e a interdependência dos componentes previstos no objeto da contratação.

Essa distinção também se mostra compatível com a própria estrutura do objeto, que prevê atuação integrada entre diferentes células e componentes tecnológicos. O Edital estabelece, inclusive, que determinadas ferramentas possuem responsabilidades compartilhadas entre duas ou mais células técnicas em razão da natureza transversal de suas funcionalidades, de modo a garantir a operação integrada e segura dos ambientes tecnológicos.

Ressalte-se, ainda, que o Edital não estabelece vedação absoluta ao somatório de atestados. Para os itens XII, XIII e XIV, foram expressamente admitidos atestados individuais para composição dos quantitativos mínimos, justamente porque, nesses itens, o somatório não representa quebra significativa do princípio da complexidade operacional.

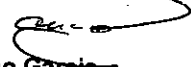
Portanto, a diferenciação estabelecida entre os itens I a XI e os itens XII a XIV decorre das características e da complexidade operacional associadas a cada conjunto de requisitos, e não de uma restrição genérica à competitividade.

Assim, conforme estabelecido no Edital, não deve ser admitido o somatório de atestados para totalizar os quantitativos mínimos dos itens I a XI, devendo tais quantitativos ser integralmente demonstrados em atestado(s) que comprovem a prestação dos serviços em um único ambiente computacional de porte e complexidade compatíveis com o objeto da contratação."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site [www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br), opção Institucional>Licitações/Contratações diretas>Editais.

Salvador, 24 de agosto de 2026.

  
**Fernanda Ferreira Ribeiro**  
Coordenadora de Licitação

  
**Roberto Camacho Garcia**  
Chefe do Núcleo de Licitação